



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 414, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a avaliação e o reforço pedagógico nos sistemas de ciclos e regimes de progressão continuada no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º, 4º e 5º como §§ 5º, 6º e 7º, respectivamente:

"Art. 32.....

.....

§ 3º Nos sistemas de ensino que se organizam em ciclos ou que admitem o regime de progressão continuada, será obrigatória a avaliação da aprendizagem em língua portuguesa e matemática ao final do 3º ano do ensino fundamental.

§ 4º Os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos com desempenho insatisfatório na avaliação de que trata o § 3º deste artigo reforço

pedagógico intensivo, no contraturno escolar, ao longo de todo o 4º ano do ensino fundamental.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) acertadamente facultou aos sistemas de ensino o desdobramento do ensino fundamental em ciclos. Permitiu, também, que, nos estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série, fosse admitido o regime de progressão continuada. Com isso, a norma sinalizou para alternativas pedagógicas de combate a um dos maiores problemas da educação brasileira – a repetência –, ao mesmo tempo em que assegurou o respeito à autonomia e à liberdade de estados e municípios para a organização de suas respectivas redes escolares.

Passados 15 anos de vigência da LDB, muitas redes estaduais e municipais aderiram à organização do ensino fundamental em ciclos, de modo a possibilitar que os alunos com mais dificuldade tenham oportunidades de aprendizagem ao longo de toda a duração do ciclo, sem sofrer o estigma da repetência. Diversos estudos apontam que a repetência é, de fato, um dos maiores vilões do ensino no País, especialmente nos anos iniciais de escolarização. É nessa fase que se iniciam e se consolidam os processos de alfabetização e letramento, não só em língua portuguesa, mas também em matemática. Não raro, os alunos repetentes, mais velhos do que seus colegas e desmotivados por reiniciar os estudos do mesmo ponto de partida, acabam por abandonar precocemente a escola e engrossar as estatísticas de jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Mas, se a adoção de ciclos e da progressão continuada pode ter esse efeito positivo, pode também transformar-se em modelos de “promoção automática”, em que os alunos passam de ano ou de ciclo sem demonstrar o menor domínio dos conteúdos esperados para cada etapa de escolarização. De fato, isso aconteceu em diversas redes de ensino, que adotaram os ciclos e a progressão continuada de maneira atabalhoada, sem supervisão adequada e sem capacitar os docentes para trabalhar nesse regime inovador. Isso explica os resultados de pesquisas e avaliações que mostram alarmantes índices de analfabetismo funcional e desempenho insatisfatório em matemática entre estudantes que já freqüentam a escola por mais de quatro ou cinco anos.

É essa realidade que nos motiva a apresentar o presente projeto de lei. Reconhecemos o valor dos ciclos no ensino fundamental e da progressão continuada, mas julgamos essencial que esses modelos sejam amparados por uma avaliação pedagógica consistente, que

resulte em estratégias efetivas e duradouras de reforço escolar para promover o aprendizado dos alunos que não lograrem um bom desempenho acadêmico.

Assim, nossa proposta é de que, ao final do 3º ano, quando se completa o período inicial de alfabetização e letramento, todos os alunos matriculados em sistemas de ciclos ou em estabelecimentos que adotem a progressão continuada sejam submetidos a uma avaliação em língua portuguesa e matemática. No caso de desempenho insatisfatório, esses alunos não serão punidos com a repetência. Poderão ser promovidos para o ano seguinte, mas frequentarão, obrigatoriamente, aulas de reforço, promovidas no contraturno da escola, e oferecidas pela respectiva rede de ensino.

Vale lembrar que a medida suscitada não equivale ao antigo “exame de admissão” que era praticado ao final do ensino primário, uma vez que não se caracteriza pelo viés de seletividade e afunilamento de uma educação básica elitista. Trata-se, na verdade, do resgate da qualidade e da garantia da aprendizagem para todos os alunos, nos dois pilares do conhecimento que se constrói durante o itinerário escolar: a língua e a matemática.

Por esses motivos, conclamamos nossos Pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007](#)).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.